



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.094 - MT (2011/0057851-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : NADIR SUCOLOTTI
ADVOGADO : BRUNA ERGANG DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRUNO DE MARCHI - ESPÓLIO
REPR. POR : HELOÍSA MARIA STOLF DE MARCHI - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : DENOVAN ISIDORO DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO - PLURALIDADE DE PROCURADORES - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA PUBLICAÇÃO EM NOME ESPECÍFICO - INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DELES - AUSÊNCIA DE NULIDADE - INTIMAÇÃO VÁLIDA - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.094 - MT (2011/0057851-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : NADIR SUCOLOTTI
ADVOGADO : BRUNA ERGANG DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRUNO DE MARCHI - ESPÓLIO
REPR. POR : HELOÍSA MARIA STOLF DE MARCHI - INVENTARIANTE E
OUTROS
ADVOGADO : DENOVAN ISIDORO DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por NADIR SUCOLOTTI em face de decisão monocrática, desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO - PLURALIDADE DE PROCURADORES - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA PUBLICAÇÃO EM NOME ESPECÍFICO - INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DELES - AUSÊNCIA DE NULIDADE - INTIMAÇÃO VÁLIDA - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - RECURSO IMPROVIDO."

Sustenta a embargante, em síntese, que a intimação padece de nulidade, uma vez que não foi realizada em nome de todos os procuradores constantes nos autos, nem mesmo no nome daqueles que atuaram com mais intensidade no feito. Pleiteia, assim, o reconhecimento da tempestividade do recurso especial interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.094 - MT (2011/0057851-3)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO - PLURALIDADE DE PROCURADORES - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA PUBLICAÇÃO EM NOME ESPECÍFICO - INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DELES - AUSÊNCIA DE NULIDADE - INTIMAÇÃO VÁLIDA - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, recebem-se estes aclaratórios, de índole meramente infringente, como agravo regimental (EDcl no REsp 971.335/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 11.04.2008; EDcl nos EDcl no REsp 701.601/SC, Corte Especial, DJ 21.05.2007; EDcl no Ag 669.133/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 10.04.2006).

O recurso, todavia, não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, no que se refere à alegação de nulidade da intimação, esta Corte Superior já manifestou entendimento no sentido de que se a intimação feita em nome de um dos advogados com poderes nos autos, e não havendo pedido expresse para que a publicação seja feita em nome específico, não há se falar em nulidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ADVOGADOS SUBSTABELECIDOS COM RESERVAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA QUE SEUS NOMES CONSTASSEM DAS PUBLICAÇÕES. INTIMAÇÃO EFETIVADA EM NOME DOS DEMAIS. INTIMAÇÃO VÁLIDA E EFICAZ. (...)

1. A intimação, nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil, "é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa."

2. A cominação de nulidade justifica-se na medida em que a realização do ato processual, sem os requisitos legalmente impostos, possa gerar prejuízos ao exercício do direito de defesa, dificultando, ou até mesmo impedindo, que haja ciência da intimação pela parte ou por seu advogado.

3. Não há nulidade qualquer quando a intimação se efetiva em nome de alguns dos advogados substabelecidos, com reservas de iguais poderes, e não há pedido expresse de intimação personalizada a alguns dos patronos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

6. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1.128.668/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Turma, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011)

Veja-se que, de fato, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido se deu em 23/6/2010 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 238 (e-STJ), e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 24/6/2010 (quinta-feira) e 8/7/2010 (quinta-feira), respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado via *fax* em 7/10/2010 (quinta-feira).

Constata-se, outrossim, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Recebem-se, pois, os embargos de declaração como agravo regimental para se negar provimento a este.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0057851-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AREsp 9.094 / MT**

Números Origem: 562512010 585462009 943042010 998242010

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NADIR SUCOLOTTI
ADVOGADO : BRUNA ERGANG DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO DE MARCHI - ESPÓLIO
REPR. POR : HELOÍSA MARIA STOLF DE MARCHI - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : DENOVAN ISIDORO DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Rural

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NADIR SUCOLOTTI
ADVOGADO : BRUNA ERGANG DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRUNO DE MARCHI - ESPÓLIO
REPR. POR : HELOÍSA MARIA STOLF DE MARCHI - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : DENOVAN ISIDORO DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.